

Ipumirim/SC, em 09 de março de 2021

**Á COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MACIEIRA
MACIEIRA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

ASSUNTO: Requer Retificação de Edital de Licitação Pregão 10/2021

LEURI LUIZ GIOMBELLI, brasileiro, casado, administrador de empresa, Carteira de Identidade nº 840.719 – SSP/SC e C.P.F. nº 182.885.619-34, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, 197, centro, na cidade de Ipumirim, Estado de Santa Catarina – CEP 89.790-000, sócio administrador, inscrito no CRA/SC, sob o nº 13393 da empresa **INSTITUTO GIOMBELLI DE EDUCAÇÃO E ACESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.820.557/0001-18, estabelecida na Rua Dias Velho, SN, Ipumirim/SC, e considerando:

Que o referido edital no seu item 4 – Habilitação, alínea C) **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** em sua alínea “b” solicita:

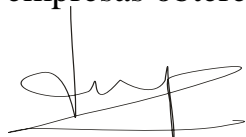
*Apresentação de no **mínimo 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por Órgãos Públicos Municipais, datados de no máximo (60) sessenta dias passados, acompanhados de cópia dos respectivos contratos, fornecidos por pessoa jurídica de direito público, com manifestação expressa quanto à qualidade dos serviços prestados, os quais devem ter sido executados satisfatoriamente e em características e prazos semelhantes ao ora licitado, com firma reconhecida em cartório/tabelionato** (grifamos e sublinhamos).*

Em face da alínea “C” acima especificado da ponderamos:

I – Firma reconhecida em cartório/tabelionato:

Ora vejamos “Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.” (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407).

Muito embora possa se alegar que a firma reconhecida dê maior confiabilidade ao documento, de outra ponta, é possível perceber que a exigência limita e dificulta para as empresas obterem o atestado.



Para entendermos melhor, vamos analisar o que diz a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, no art. 30 sobre o tema:

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]”

É possível perceber que a lei permite que o atestado seja emitido por empresa privada ou órgão público. Essa diferenciação é importante pois são normas distintas que regem ambas.

Quanto aos atestados emitidos por algum órgão público, a resposta é simples: não precisa de assinatura reconhecida em cartório.

Isso porque os documentos emitidos por servidor público possuem fé pública, ou seja, presumem-se verdadeiros.

Essa determinação está prevista na própria Constituição Federal, art. 19, inciso II.

Por isso, nesse caso, exigir firma reconhecida não tem qualquer sentido ou relevância.

Por fim, o próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou:

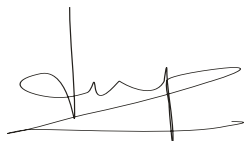
*“Ressalvada imposição legal, o **reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade**”. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 464) (grifamos e sublinhamos).*

II – Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por Órgãos Públicos Municipais, datados de no máximo (60) sessenta dias passado.

Para análise devemos nos deter o que dispõe o art. 30 da Lei 8.666/93, relativo ao Atestado de Capacidade Técnica:

*Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a** (grifamos e sublinhamos):
[...]*

*II – Comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do***



peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

IV – (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Como podemos observar o caput do art. 30 é bem preciso quando diz **“Limitar-se-á”, ou seja, nada poderá ser exigido além do que estabelece o artigo 30.** E ainda, **é bem preciso quando diz no §5º que é vedado a limitação de tempo, épocas ou locais.**

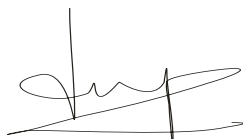
Por outro lado, nos termos do inciso I do § 1º, do art. 3º da Lei 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

Art. 3º

§ 1º...

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifamos e sublinhamos

A própria Constituição Federal é bem clara, em seu art. 37, inciso XXI, quando refere-se a Qualificação Técnica, assim se posiciona:



Art. 37.....



INSTITUTO GIOMBELLI DE EDUCAÇÃO E ACESSORIA
EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

CRA/SC nº 2164 - J
CRC/SC -010053/0

[...]

XXI – ... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifamos e sublinhamos).

Pelo exposto neste inciso, entendemos que a exigência de atestados de capacidade técnica emitidos por Órgãos Públicos Municipais, datados de no máximo (60) sessenta dias passado fere os princípios da constitucionalidade e da legalidade, pois esses atestados representam todo o acervo histórico do licitante.

Neste sentido **REQUEREMOS**:

Que seja retificado o item 4 – Habilitação, alínea C) **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** em sua alínea “b” do Edital, **RETIRANDO A EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO DATADOS DE NO MÁXIMO (60) SESSENTA DIAS PASSADO** sobre pena de buscarmos a impugnação do referido edital.

NESTES TERMOS

PEDIMOS DEFERIMENTO

Leuri Luiz Giombelli
Administrador de Empresa
CPF 182.885.619-34 – CRA/SC 13.393